

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CETEC Educacional S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário ETEP, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201608378		
PARECER CNE/CES N°: 337/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso do Centro Universitário ETEP, anteriormente Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201608378.

Seguem as seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201608378

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Código da IES: 5669

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, nº 882, Jardim Esplanada, São José dos Campos, CEP: 12242-800.

IGC Faixa: 3 (2016)

Conceito Institucional: 4 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 690 de 13 de maio de 2009, publicada em 14 de maio de 2009.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 426 de 27 de março de 2017, publicada em 28 de março de 2017. (vigente)

Mantenedora:

Razão Social: CETEC EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 3082

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1365808

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4284 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida Barão do Rio Branco, 882, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP: 12242800.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131312, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.500, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.300, para o Corpo Docente; e 3.100, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.8. Estágio curricular supervisionado

1.13. Trabalho de conclusão de curso

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.8. Periódicos especializados

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1– ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. Dessas, destacam-se com conceitos insatisfatórios:

- 1.4. Perfil profissional do egresso*
- 1.5. Estrutura curricular*
- 1.6. Conteúdos curriculares*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado*
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso*
- 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente*
- 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário*

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.5 à Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, código 5669, mantida pelo CETEC EDUCACIONAL S.A., com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Por princípio não há que se considerar como fator condizente ao indeferimento a aplicação do disposto na Portaria MEC nº 20/2017. Por razões óbvias em relação à retroatividade do prejuízo e, ainda pela alteração realizada pelo próprio MEC desse disposto na Portaria.

Restam os argumentos derivados da análise de mérito estabelecida pelo processo avaliativo. Esse apontou uma série de fragilidades, a maioria relacionada ao projeto pedagógico curricular do curso, instrumento essencial na organização de sua oferta.

Ao todo, 12 itens referentes a indicadores, a maioria referente à estrutura curricular, foram considerados insuficientes. Além disso, o resultado final observou um conceito mínimo, considerado, ainda, por aproximação de insuficiências.

Considero, também, que a natureza do curso, na área de saúde, deve solicitar um resultado avaliativo acima do mínimo, sentido mesmo inserido no disposto das normas educacionais, que o indicam, em conjunto com outros, como curso indisponível a abertura sem prévia avaliação, mesmo em IES dotadas de autonomia.

Dessa forma, a IES poderia, com a competência demonstrada em seu processo de avaliação institucional, ter organizado suas estratégias e políticas institucionais curriculares de forma adequada com a complexidade do curso pleiteado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário ETEP, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pela CETEC Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente